



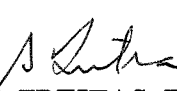
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

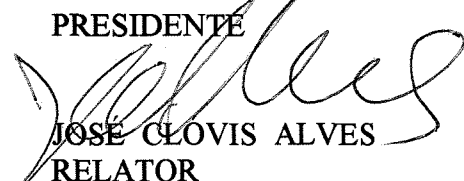
PROCESSO Nº. : 10469/000.228/93-38
RECURSO Nº. : 09.303
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.279

ERRO DE CÁLCULO - Constatado erro de cálculo na determinação do valor tributável na atividade rural cometido na decisão monocrática, deve ser reparado. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA** - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1.991. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10469/000.228/93-38
ACÓRDÃO Nº : 102-41.279
RECURSO Nº : 09.303
RECORRENTE : JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA

RELATÓRIO

JOSÉ GARCIA DA NÓBREGA, inscrito no CPF sob o nº 156.992.004-44, residente e domiciliado à Rua Desembargador João Dantas Sales nº 1627 bairro Lagoa Nova, Natal RN, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife PE, que manteve parcialmente a notificação de lançamento de página 424, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência de IRPF suplementar exercício de 1988 ano-base de 1987, no valor equivalente a 1.476,41 mais acréscimos legais, oriunda da revisão da declaração do contribuinte tendo a fiscalização glosado parte das despesas declaradas na atividade rural falta de comprovação com documentação hábil e idônea, enquadrando a infração nos artigos 38-I e 676-III do RIR/80.

Inconformado com a notificação o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 435 a 444 e farta documentação, argumentando, em epítome, o seguinte:

Inicialmente fala da dificuldade em se conseguir documentação adequada nos municípios onde se localizam suas fazendas, interior de Minas Gerais e sertão do Rio Grande do Norte, e da precariedade de educação e de documentação, CPF, Identidade, por parte dos trabalhadores rurais.

Argumenta que recibos devem ser aceitos pois estão de acordo com as instruções do anexo da cédula G. Que muitas despesas embora tenham nos documentos constado o nome de Walter Rodrigues, na realidade o encargo foi seu visto ser esta pessoa seu empregado.

Relata documento por documento glosado e a que se referiram, aceitando parte dos valores glosados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10469/000.228/93-38

ACÓRDÃO Nº : 102-41.279

O julgador monocrático aceitou parte dos documentos apresentados em vista das provas e argumentos trazidos aos autos, considerando parcialmente procedente a impugnação, ementando sua decisão com os seguinte termos:

“GLOSA DE DESPESA DE CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL

As despesas de custeio devem ser comprovadas por meio de documentação idônea, tais como guias de recolhimento de ICM, Funrural, notas fiscais, duplicatas faturas, recibos emitidos por empregados ou prestadores de serviços pessoais ou por meio de veículo, etc. Os recibos devem estar devidamente preenchidos com dados do emitente, valor, nome do pagador, discriminação do serviço, local e data, nome e assinatura do recebedor.”

O notificado apresentou recurso a este Conselho, onde na essência concorda com a decisão monocrática, discordando apenas dos cálculos, por não terem sido considerados os resultados das propriedades rurais em conjunto conforme orienta o manual de instruções de preenchimento do anexo cédula G e discorda também da cobrança da TRD.

Diz que a não consideração do resultado conjunto das fazendas modificou resultado líquido tributável que deveria ser CZ\$ 212.978,00 e não CZ\$ 831.488,00 calculado pela autoridade de primeiro grau.

O Procurador da Fazenda Nacional no Rio Grande do Norte, apresenta contra-razões ao recurso, folhas 817 a 821, onde concorda que os cálculos contidos na decisão estão incorretos mas que os elaborados pelo recorrente também o estão visto que tendo o cálculo modificado o resultado líquido 1 de 8.314.879,00 para 7.077.760,00 a redução máxima 80% desse novo resultado seria 5.662.288,00 e não o informado pelo contribuinte que se limitou em repetir o valor contido na decisão monocrática.

Elabora também competente arrazoado para demonstrar a correção e a legalidade da cobrança da TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10469/000.228/93-38

ACÓRDÃO Nº : 102-41.279

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Resta na presente lide duas questões, a primeira se refere à existência ou não de erro de cálculo na decisão monocrática, a segunda se refere à legalidade ou não da cobrança dos encargos de TRD.

Analizando os cálculos de acordo com a orientação contida no manual de preenchimento do anexo G exercício de 1988 ano base de 1987, concluímos o seguinte:

QUADRO 13 - CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS DOS IMÓVEIS

VALORES EM CZ\$

(39) Receita Bruta total de todos os imóveis	10.898.344,00
(40) Resultado líquido 1 de todos os imóveis $8.314.879 - 1237019 =$	$7.077.860,00$
(41) Total dos investimentos de todos im	17.170.739,00
(42) Red. máxima p/ todos imóveis $7.077.860 \times 80\% =$	5.662.288,00
(43) Resultado liq. 2 de todos imóveis $7.077.860 - 5.662.288 =$	1.415.572,00
(44) Rendimento líquido tributável: $1.415.572 \times 50\% =$	707.786,00

Como podemos perceber tanto os cálculos elaborados na decisão como os contidos no recurso estão incorretos; o resultado correto está nos cálculos elaborado pela PFN que chegou ao mesmo valor supra citado. Realmente ao mudar o resultado líquido um o nobre recorrente deveria também ter calculado a redução sobre o novo valor encontrado, tendo ocorrido possivelmente um engano no momento do cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10469/000.228/93-38

ACÓRDÃO Nº : 102-41.279

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10469/000.228/93-38

ACÓRDÃO Nº : 102-41.279

Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91**
"Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/000.228/93-38

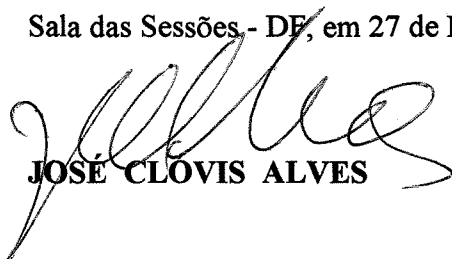
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.279

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para:

1) Reduzir o rendimento líquido na cédula G, considerado omitido na decisão folha 804 de CZ\$ 831.448,00 para CZ\$ 707.786,00.

2) Não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.



JOSÉ CLÓVIS ALVES